**RELATÓRIO**

**Projeto de Resolução n.º 02 de 2022**

**Processo n° 71 de 2022**

**I. Exposição da Matéria**

 De autoria do Nobre Vereador Alexandre Cintra, o Projeto de Resolução em análise tem como ementa: **“ALTERA A RESOLUÇÃO 276 DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010 - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, PARA CRIAR A “COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL”.**

 O objetivo do Projeto apresentado pelo Nobre Vereador é a criação de uma Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Mirim, com a finalidade de realizar análises e se manifestar por emissão de pareceres sobre todos os assuntos e processos referentes a proteção e defesa do Meio Ambiente.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Inicialmente cumpre destacar que o Projeto em epígrafe passou por análise da Mesa da Câmara Municipal, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 204 do Regimento Interno desta Casa, recebendo parecer pela Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 02 de 2022.

Considerando que projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de interesse interno da Câmara e destinada a elaboração, reforma total e alteração de dispositivo do regimento interno, de acordo com parágrafo 1° do artigo 145 do Regimento Interno da Câmara Municipal, entendemos que houve respeito em relação à iniciativa da propositura em análise e ao aspecto legal da mesma.

Cabe ressaltar que, o parágrafo 1° do artigo 33 da Lei Orgânica do Município dispõe sobre as comissões permanentes da Câmara Municipal, atribuindo as suas diretrizes e delegando ao regimento interno desta Casa de Leis a competência de atribuir as suas funções:

*Art. 33. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.*

*§ 1º As comissões permanentes terão as atribuições delineadas pelo regimento interno e, em razão da matéria de sua competência, cabe:*

*I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;*

*II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;*

*III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;*

*IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;*

*V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;*

*VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta;*

*VII – dar parecer em projetos de lei, em resolução, em decreto legislativo ou em outros expedientes a elas distribuídos;*

*VIII – apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento, emitindo pareceres sobre eles.*

Considerando que o Projeto de Resolução ora analisado, que prevê a criação de uma Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável também dispõe, em seu parágrafo único, sobre as competências da comissão e em conformidade com o artigo 33 da Lei Orgânica Municipal, entendemos que o projeto não possui vícios de inconstitucionalidade, merecendo seguir a sua normal tramitação de acordo com o Regimento Interno desta casa.

No entanto, a Comissão de Justiça e Redação constatou um equívoco com relação à sua parte normativa, especificamente com relação ao *parágrafo único* ao artigo 34 do regimento interno, contido no projeto em análise. Trata-se de um parágrafo já existente, no regimento interno, aprovado por meio da Resolução 307 de 2018, que criou a Comissão Permanente de Defesa dos Direitos dos Animais.

A Comissão esteve em contato com o vereador Alexandre Cintra, autor da propositura, que concordou fazer uma emenda modificativa, renumerando os parágrafos e adequando o texto de acordo com a legislação vigente, principalmente no que se refere à Lei Complementar nº 95 de 1998 (Lei dos Atos Normativos).

Portanto, seja no âmbito jurídico ou gramatical não há irregularidades na propositura ora analisada, motivo pelo qual não se verifica óbices para continuidade da proposta apresentada pelo Nobre Vereador.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão do Relator**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta irregularidades do ponto de vista jurídico e gramatical, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente /relator**

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO**

 **PROJETO DE RESOLUÇÃO 02/2022.**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 35, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 23 de junho de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**PRESIDENTE / RELATOR**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**VICE - PRESIDENTE**

**VEREADORA LÚCIA MARIA TENÓRIO**

**MEMBRO**